ANEXO

(a que se refere o artigo 2.°)

Número de ordem	Substância	Restrições			
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
12	misturas que li-	dos capilares. b) Misturas para cuidados da pele. c) Misturas para o endurecimento das unhas. d) Produtos orais, incluindo produtos de lavagem bucal, pastas	a) 12 % de H ₂ O ₂ (40 volumes), presente ou libertado. b) 4 % de H ₂ O ₂ , presente ou libertado. c) 2 % de H ₂ O ₂ , presente ou libertado. d) ≤ 0,1 % de H ₂ O ₂ , presente ou libertado. e) > 0,1 % ≤ 6 % de H ₂ O ₂ , presente ou libertado.	e) Para ser vendido apenas a médicos dentistas. Para cada ciclo de utilização, primeira utilização por médicos dentistas na aceção da Diretiva 2005/36/CE, ou sob a sua supervisão direta se for assegurado um nível de segurança equivalente. Posteriormente, pode ser fornecido aos consumidores a fim de completar o ciclo de utilização. Não utilizar em pessoas com idade inferior a 18 anos.	 a) Usar luvas adequadas. a), b), c) e e): Contém peróxido de hidrogénio. Evitar o contacto do produto com os olhos. Enxaguar imediatamente se o produto entrar em contacto com os olhos. e) Concentração de H₂O₂, presente ou libertado, indicada em percentagem. Não utilizar em pessoas com idade inferior a 18 anos. Só pode ser vendido a médicos dentistas. Para cada ciclo de utilização, a primeira utilização só pode ser feita por médicos dentistas, ou sob a sua supervisão direta se for assegurado um nível de segurança equivalente. Posteriormente pode ser fornecido aos consumidores a fim de completar o ciclo de utilização.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2012/A

O Decreto Regulamentar n.º 36/84/A, de 11 de outubro, veio estabelecer uma zona geral de proteção em volta do aeródromo da ilha de São Jorge, distinguindo uma zona de proteção integral e uma zona de proteção parcial.

Considerando que estão concluídas as obras de ampliação e alargamento do Aeroporto de São Jorge, e no seguimento do respetivo levantamento topográfico, deve proceder-se à alteração das cotas das zonas de proteção, que permanecem de acordo com Regulamento (CE) n.º 1108/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, e com as regras da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO).

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República, conjugado com a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com a alínea *c*) do n.º 4 do artigo 183.º do Decreto Legislativo Regional

n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 36/84/A, de 11 de outubro

Os artigos 1.º e 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 36/84/A, de 11 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º

Dentro da zona de proteção parcial é proibida, sem autorização prévia do departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes aéreos:

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 3.º

Republicação

É republicado em anexo, que é parte integrante do presente diploma, o Decreto Regulamentar Regional n.º 36/84/A, de 11 de outubro, com a redação decorrente da presente alteração.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 16 de agosto de 2012.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Artigo 1.º

- 1 É estabelecida uma zona geral de proteção em volta do aeródromo da ilha de São Jorge, na qual se distinguem:
- *a*) Zona de proteção integral constituída pelos terrenos que limitam os terminais da pista a sudeste, numa extensão de 300 m, onde toda e qualquer atividade é interdita, assinalada na planta anexa com a letra A;
- b) Zona de proteção parcial constituída pelos restantes terrenos circundantes ao aeródromo, assinalados na planta anexa com as letras B, B', C e C', que têm as seguintes cotas:
 - B 95,15 m a 144 m com uma inclinação de 1/7; B' — 93,65 m a 144 m com uma inclinação de 1/7;

C — 101,5 m com 2 % de inclinação; C' — 95,5 m com 2 % de inclinação.

Artigo 2.º

Dentro da zona de proteção parcial é proibida, sem autorização prévia do departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes aéreos:

- a) A construção de qualquer natureza;
- b) A alteração ao relevo ou configuração do solo;
- c) A plantação de árvores ou arbustos;
- *d*) Outros trabalhos ou atividades que possam prejudicar a segurança das instalações do aeródromo.

Artigo 3.º

A zona de proteção definida no artigo 1.º deste diploma é a que consta da planta anexa e faz parte integrante do mesmo.

ANEXO

